



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.000773/2006-58
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.719 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGRO INDUSTRIAL TABU LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES E RECURSOS. ART. 78, §5º, RICARF, 2015

A desistência quanto à exigência de 2007, apresentada pela contribuinte, implica na insubsistência das decisões administrativas que lhe forem favoráveis, nos termos do artigo 78, §5º, do RICARF/2015. Recurso Especial provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 310 e seguintes) interposto em face da decisão proferida no Acórdão nº 1302-00.629, por meio do qual a 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Os autos cuidam de declarações de compensação que utilizaram crédito relativo a saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2001. O direito creditório pleiteado, no valor de R\$ R\$ 160.380,40, foi reconhecido quase que na totalidade (R\$157.288,71).

Contudo, o despacho decisório indeferiu pequena parcela do crédito, relativa a retenções na fonte decorrentes de rendimentos em aplicações financeiras no Unibanco (aquisições de CDB, no valor de R\$ R\$ 3.278,44), devido à ausência de DIRF que comprovasse tal retenção.

Em 30 de junho de 2011, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, por meio do acórdão n. 1302-00.629 decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso do contribuinte, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. COMPROVANTE DE RETENÇÃO.

O comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora em desacordo com a IN SRF n.º 119/00 que possui todas as informações necessárias para verificação do rendimento auferido e da retenção efetuada, e que está em harmonia com as demais provas dos autos não obsta o reconhecimento do direito creditório nele lastreado.

Com a ciência da decisão, em abril de 2012, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, alegando divergência jurisprudencial, no sentido de que outras decisões deste CARF entenderam que, à luz do artigo 55 da Lei n.º 7.450, “o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

O recurso especial fazendário foi objeto do despacho de admissibilidade de fls. 342, exarado em 19 de agosto de 2014, por meio do qual o Presidente da Terceira Câmara da Primeira Seção do CARF deu-lhe seguimento.

O contribuinte teve ciência do acórdão e do recurso especial em 01 de dezembro de 2014, conforme carimbo constante do AR de fls. 350, mas não se manifestou na oportunidade.

Ocorre que em 30 de novembro de 2017, o contribuinte apresentou petição (fls. 355), informando ter aderido ao PERT e, por consequência, desistido de qualquer direito constante do presente processo.

O processo retornou à unidade de origem, para verificação de eventuais valores remanescentes, capazes de impulsionar o processo administrativo, retornando a este CARF e distribuído por meio de sorteio a esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

1. Conhecimento

O conhecimento do recurso especial fazendário, ao qual foi dado seguimento pelo despacho de fls. 342 e seguintes não foi questionado pelo contribuinte.

Como se sabe, o conhecimento da matéria depende do preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 67 do anexo II do RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º Para efeito da aplicação do caput, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas, na sua integralidade, no corpo do recurso, admitindo-se ainda a reprodução parcial da ementa desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016);

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

IV - decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

§ 13. As alegações e documentos apresentados depois do prazo fixado no caput do art. 68 com vistas a complementar o recurso especial de divergência não serão considerados para fins de verificação de sua admissibilidade.

§ 14. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

No caso dos autos, a discussão tem como matriz a tese de que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Vale dizer que o contribuinte não apresentou contrarrazões.

Por ter atendido aos preceitos regimentais ratifico o teor do referido despacho de admissibilidade, para conhecer do recurso especial fazendário.

2. Mérito

Quanto ao mérito, a única matéria em debate diz respeito à necessidade de o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora como condição necessária para a compensação de tributos.

Ocorre que, em **30 de novembro de 2017**, o contribuinte apresentou **petição** (fls. 355), informando ter aderido ao **PERT** e, por consequência, desistido de qualquer direito constante do presente processo, conforme reprodução a seguir.

ANEXO ÚNICO

REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento/Presidente do ___ Conselho de Contribuintes.

1. Identificação do sujeito passivo

Nome/Nome Empresarial AGRO INDUSTRIAL TABU S.A	CPF/CNPJ 09.053.646/0001-01
---	--------------------------------

2. O sujeito passivo acima identificado requer, para inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) de que trata a Instrução Normativa RFB n.º 1.711, de 16 de junho de 2017, a desistência total (total/parcial) da impugnação ou do recurso interposto constante do processo administrativo n.º 11618.000.773/2006-58. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta a referida impugnação ou recurso.⁷

3. Desistência parcial (preencher o quadro somente quando houver desistência parcial)

A desistência parcial acima mencionada refere-se aos débitos correspondentes aos seguintes períodos de apuração:

Tributo (sigla/código) ou Débito (DEBCAD) ⁸	Período de Apuração

4. Identificação do representante legal da Pessoa Jurídica perante o CNPJ

Nome completo LUIZ ALBERTO GOMES SALES	CPF 256.801.024-04
---	-----------------------

Assinatura 	Data 29/11/17
---	------------------

Por força do teor da petição e de seus efeitos jurídicos, o Presidente do CARF (fls. 356) encaminhou o processo para a unidade de jurisdição do contribuinte, para análise e processamento do pedido de desistência, nos seguintes termos:

Despacho

Assunto : Solicitação de desistência total ou parcial de recurso interposto

Desistente: Contribuinte

Trata-se de petição de desistência de recurso formulado nos autos do processo, em virtude de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que tratam a Medida Provisória n.º 783, de 2017, e a IN RFB n.º 1711, de 2017.

Conforme o disposto no § 3º do art.78, Anexo II ao Ricarf, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, no caso de desistência fica configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo recorrente, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão que lhe era favorável.

Dessa forma, tenho em vista o disposto no art. 78, caput e § 1º do Anexo II do Ricarf, o processo deve retornar à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil para análise e processamento da petição de desistência, com eventual retorno ao CARF, após os autos serem apartados, no caso de desistência parcial.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto
Presidente do CARF

Acrescento que o RICARF/2015 (Portaria MF 343/2015), ao tratar da desistência de recurso pelo contribuinte estabelece que:

Artigo 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação;

§1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura de pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva do débito, estará configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente. (...)

§5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

De acordo com o §5º, do artigo 78, acima reproduzido, há que se reconhecer a renúncia integral do contribuinte ao debate travado em recursos julgados anteriormente pela Turma a quo, "*tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis*".

Assim, sendo incontroversa sua renúncia, **conheço e dou provimento ao recurso especial** da Procuradoria, aplicando o artigo 78, §5º, do RICARF.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob

Fl. 6 do Acórdão n.º 9101-004.719 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 11618.000773/2006-58